

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA
028ª REUNIÃO DA DIRETORIA DA
CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE
CNPJ/MF nº 03.034.433/0001-56
REUNIÃO 028 – 2026

Aos 11 (onze) dias de agosto de 2026, às 09h (nove horas), reuniram-se os membros da Diretoria da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE na forma híbrida, conforme diretrizes do art. 32 do Estatuto Social da CCEE, para realização da reunião. Cumpridas as formalidades legais, existindo quórum legal, deu-se início aos trabalhos, com a presença dos diretores Ricardo Takemitsu Simabuku, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, e Eduardo Rossi Fernandes, ausente, justificadamente, o diretor Vital do Rego Neto, convidando a mim, Kamila Almeida, para secretariar a presente Reunião, com o objetivo de deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco);
2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Daus Indústria de Alimentos S.A. (DAUS);
3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Instituto Hospital Carvalho Beltrão (CARVALHO BELTRAO CL);
4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nitroprime Tratamento de Metais Ltda. (NITROPRIME);
5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lotus Comércio e Indústria de Prods de Mandioca Ltda. (LOTUS 1);
6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente IV- Plast Indústria e Comércio Ltda. (IV PLAST LIVRE);
7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Shopping Center Vale do Araguaia Ltda. (SHOPPING ARAGUAIA);
8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico Valêncio Ltda. (FRIG VALENCIO JATAI);
9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Comet do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (COMET);
10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Multifos Nutrição Animal - Indústria e Comércio de Alimentação Animal Ltda. (MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL);
11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Campimagem-Centro de Diag. por Imagem de Camp. Grande Ltda. (CAMPIMAGEM);
12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Equipamentos para Pintura Majam Ltda. - Em Recuperação Judicial (MAJAM);
13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica São Francisco Ltda. (CERAMICA SAO FRANCISCO);
14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Masterflake Indústria de Reciclagem Ltda. - Em Recuperação Judicial (MASTERFLAKE);
15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kazoly Ecológica Ltda. (C CL KAZOLY);
16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Farrpack Indústria de Embalagens Ltda. (FARRPACK);
17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Redol Alimentos Ltda. (REDOL);
18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Produtos Alimentícios Macorteza Ltda. (SORVELANDIA);
19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lavare Gestão de Têxteis S.A. (LAVARE);

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Roma Supermercado Ltda. (ROMA SUPERMERCADO);
21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Demetrio Rocha & Cia Ltda. (PEDREIRA SÃO MATHEUS);
22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA);
23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brita Fuchs Ltda. (BRITA FUCHS);
24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Letavo Alimentos Ltda. (LETAVO ALIMENTOS);
25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M W Plastic Ltda. (MW PLASTIC);
26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rede Supermercado Ltda. (REDESUPERMERCADO);
27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (HOSPITAL ERNESTO DORNELLES);
28. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente à defesa apresentada no Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 025ª reunião, realizada em 21 de julho de 2026;
29. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco);
30. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) – Caucionados;
31. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo IV desta pauta (em bloco) – Regularizados;
32. Contestação do agente Arames Top Industrial Ltda. (ARAMES TOP ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36559/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
33. Contestação do agente Cerâmica Medeana Ltda. (CERAMICA MEDEANA ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36434/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
34. Contestação do agente Dry Color Brasil Ltda. (DRY COLOR ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36770/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
35. Contestação do agente Opetra Indústria e Comércio de Travesseiros Ltda. (DUOFLEX), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36754/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
36. Contestação do agente Frigorífico Jr Ltda. (FRIGORIFICO JR ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36540/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
37. Contestação do agente LF Plásticos Ltda. (LF PLASTICOS ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36797/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
38. Contestação do agente Reciplast Reciclagem de Plásticos Ltda. (RECIPLAST ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36287/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
39. Contestação do agente Venturini - Florencio Indústria e Com de Bebidas Ltda. (REFRIGERANTES SABORAKI ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36603/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
40. Contestação do agente Replabor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. (REPLABOR IND), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36432/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
41. Contestação do agente União Educacional do Norte Ltda. (UNINORTEAC ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36789/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
42. Contestação do agente Alumasa Indústria de Plástico e Alumínio Ltda. (ALUMASA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36838/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
43. Contestação do agente Aval8 Panificações Ltda. (DIPAES), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36851/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
44. Contestação do agente Hyosung Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda. (HYOSUNG CL), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36547/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;

45. Contestação do agente Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda. - Em Recuperação Judicial (IGP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36621/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
46. Contestação do agente Condomínio Complexo Turístico Il Campanário (IL CAMPANARIO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36368/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
47. Contestação do agente Indústria e Comércio de Confecções La Moda Ltda. (LA MODA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36833/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
48. Contestação do agente Nutriforte Ltda. (NUTRIFORTE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36721/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
49. Contestação do agente Condomínio Centro Empresarial Ribeirão Shopping (OFFICE TOWER), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36644/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
50. Contestação do agente Nasato Indústria de Plásticos Ltda. (REAL PVC CL), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36252/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
51. Contestação do agente REBRAS - Reciclagem de Papel Brasil Ltda. (REBRAS RECICLA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36245/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
52. Contestação do agente SEFAR - Indústria e Comércio de Farinha e Sebo Ltda. (SEFAR), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36441/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
53. Contestação do agente Textilfio Malhas Ltda. (TEXTILFIO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36696/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
54. Contestação do agente Bom Jardim Energia Solar 1 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 1), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36761/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
55. Contestação do agente Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A. (BOM JARDIM UFV 3), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36718/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
56. Contestação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE40896/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
57. Contestação do agente Nobre Laminados Sintéticos Ltda. (NOBRE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36550/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
58. Contestação do agente Perkins Motores do Brasil Ltda. (PERKINS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36860/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia;
59. Análise do pedido de impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO LIVRE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE28961/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação da Diretoria na sua 022ª reunião, realizada em 06 de julho 2026;
60. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Indústria Cerâmica Fragnani Ltda. (INCEFRA I5);
61. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Mineradora Água Branca Ltda. (AGUA BRANCA);
62. Aprovação da Revisão da Norma de Remuneração e Benefícios;
63. Aprovação da Criação da Norma de Gestão de Riscos de Compliance;
64. Sorteio de matérias; e
65. Outros assuntos de interesse da associação.

Expostos os trabalhos a serem realizados, os diretores acordaram em incluir os seguintes assuntos no item “65. Outros assuntos de interesse da associação”: (a) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – Pato Branco Alimentos Ltda. – Regras; (b) Operacionalização de Decisão Judicial – Tradener Ltda. – Recuperação Judicial; (c) Outorga de Procuração - Ribeirão Pires Futebol Clube – Operações CCEE – Representação Varejista; (d) Outorga de Procuração - Uniplastic do Nordeste Indústria de Plásticos e Recicláveis Ltda. e outros – Operações CCEE. Representação Varejista; (e) Outorga de Procuração – Santa Casa de Misericórdia de Sobral e outro – Desligamento; (f) Operacionalização de Decisão Judicial – Hubner Componentes e Sistemas Automotivos S/A. – Desligamento; (g) Outorga de Procuração – BMG Foods Importação e Exportação Ltda. - Recuperação Judicial; (h) Outorga de Procuração – Condomínio do Shopping Gravataí – Desligamento; (i) Decisões Favoráveis; e (j) Retificação do item 105 da Ata da 025ª RD, realizada em 21/07/2026.

Ato contínuo, os diretores apreciaram os itens apresentados acima e decidiram o seguinte:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco) – Relatada a matéria pela diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 31, inciso XV do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram, por unanimidade**, aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 1364 RD 028ª)

2. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Daus Indústria de Alimentos S.A. (DAUS) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Daus Indústria de Alimentos S.A. (DAUS), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29202/2026, os diretores **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1365 RD 028ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Instituto Hospital Carvalho Beltrão (CARVALHO BELTRAO CL) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Instituto Hospital Carvalho Beltrão (CARVALHO BELTRAO CL), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29587/2026, os diretores **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, §3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1366 RD 028ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nitroprime Tratamento de Metais Ltda. (NITROPRIME) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nitroprime Tratamento de Metais Ltda. (NITROPRIME), representado nesta Câmara pela BR Energias Comercializadora de Energia Ltda. (BR ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37209/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente NITROPRIME, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1367 RD 028ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lotus Comércio e Indústria de Prods de Mandioca Ltda. (LOTUS 1) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lotus Comércio e Indústria de Prods de Mandioca Ltda. (LOTUS 1), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 29571/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por**

unanimidade, o desligamento do agente LOTUS 1, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1368 RD 028ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente IV- Plast Indústria e Comércio Ltda. (IV PLAST LIVRE) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente IV- Plast Indústria e Comércio Ltda. (IV PLAST LIVRE), representado nesta Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37109/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente IV PLAST LIVRE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1369 RD 028ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Shopping Center Vale do Araguaia Ltda. (SHOPPING ARAGUAIA) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Shopping Center Vale do Araguaia Ltda. (SHOPPING ARAGUAIA), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37337/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente SHOPPING ARAGUAIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA TO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1370 RD 028ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Frigorífico Valencio Ltda. (FRIG VALENCIO JATAI) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando (i) que o agente Frigorífico Valencio Ltda. (FRIG VALENCIO JATAI), representado nesta Câmara pela Sete Energia Ltda. (SETE ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37191/2026; (ii) possui vínculo com a matriz Frigorífico Valencio Ltda. (FRIGORIFICO VALENCIO), aderida ao quadro associativo da CCEE, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o

desligamento do agente FRIG VALENCIO JATAI, bem como, da matriz FRIGORIFICO VALENCIO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1371 RD 028ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Comet do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (COMET) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Comet do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (COMET), representado nesta Câmara pela Lux Energy Comercializadora de Energia Ltda. (LUX), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37333/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente COMET, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1372 RD 028ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Multifos Nutrição Animal - Indústria e Comércio de Alimentação Animal Ltda. (MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Multifos Nutrição Animal - Indústria e Comércio de Alimentação Animal Ltda. (MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL), representado nesta Câmara pela Clarke Desenvolvimento de Softwares S.A. (CLARKE) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37404/2026, os diretores **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1373 RD 028ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Campimagem-Centro de Diag. por Imagem de Camp. Grande Ltda. (CAMPIMAGEM) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Campimagem-Centro de Diag. por Imagem de Camp. Grande Ltda. (CAMPIMAGEM), representado nesta Câmara pela Kroma Comercializadora de Energia Ltda. (KROMA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37233/2026, os diretores **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1374 RD 028ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Equipamentos Para Pintura Majam Ltda. - Em Recuperação Judicial (MAJAM) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e

considerando que o agente Equipamentos para Pintura Majam Ltda. - Em Recuperação Judicial (MAJAM), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 23852/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente MAJAM, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora BANDEIRANTE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1375 RD 028ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Cerâmica São Francisco Ltda. (CERAMICA SAO FRANCISCO) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Cerâmica São Francisco Ltda. (CERAMICA SAO FRANCISCO), representado nesta Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 37457/2026, os diretores **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1376 RD 028ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Masterflake Indústria de Reciclagem Ltda. - Em Recuperação Judicial (MASTERFLAKE) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, considerando que o agente Masterflake Indústria de Reciclagem Ltda. - Em Recuperação Judicial (MASTERFLAKE), representado nesta Câmara pela Enerbrax Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENERBRAX) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39365/2026, os diretores **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1377 RD 028ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kazoly Ecológica Ltda. (C CL KAZOLY) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kazoly Ecológica Ltda. (C CL KAZOLY), representado nesta Câmara pela Ultragaz Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39025/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente C CL KAZOLY, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEPISA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1378 RD 028ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Farrpack Indústria de Embalagens Ltda. (FARRPACK) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Farrpack Indústria de Embalagens Ltda. (FARRPACK), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39296/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente FARRPACK, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1379 RD 028ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Redol Alimentos Ltda. (REDOL) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Redol Alimentos Ltda. (REDOL), representado nesta Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 18565/2026, os diretores **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1380 RD 028ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Produtos Alimentícios Macorteza Ltda. (SORVELANDIA) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Produtos Alimentícios Macorteza Ltda. (SORVELANDIA), representado nesta Câmara pela Ludfor Energia Gestora Ltda. (LUDFOR GESTORA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 32049/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente SORVELANDIA, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1381 RD 028ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lavare Gestão de Têxteis S.A. (LAVARE) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lavare Gestão de Têxteis S.A. (LAVARE), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39426/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de

conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente LAVARE, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMAR, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1382 RD 028ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Roma Supermercado Ltda. (ROMA SUPERMERCADO) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Roma Supermercado Ltda. (ROMA SUPERMERCADO), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39451/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente ROMA SUPERMERCADO, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1383 RD 028ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Demétrio Rocha & Cia Ltda. (PEDREIRA SÃO MATHEUS) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Demétrio Rocha & Cia Ltda. (PEDREIRA SÃO MATHEUS), representado nesta Câmara pela Alto Paraná Serviços Ltda. (ALTO PARANA ENERGIA) caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Reserva de Capacidade, notificado conforme Termo de Notificação nº 39645/2026, os diretores **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1384 RD 028ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Beta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (BETA INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (ELETRON) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 37272/2026 e 39067/2026, os diretores **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1385 RD 028ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Brita Fuchs Ltda. (BRITA FUCHS) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Brita Fuchs Ltda. (BRITA

FUCHS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 8884/2026 e 37203/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente BRITA FUCHS, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora RGE SUL, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1386 RD 028ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Letavo Alimentos Ltda. (LETAVO ALIMENTOS) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Letavo Alimentos Ltda. (LETAVO ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela BM Energia Ltda. (BM ENERGIA) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 29115/2025 e 8836/2026, os diretores **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1387 RD 028ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M W Plastic Ltda. (MW PLASTIC) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M W Plastic Ltda. (MW PLASTIC), representado nesta Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 29394/2026 e 31724/2026, os diretores **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1388 RD 028ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Rede Supermercado Ltda. (REDESUPERMERCADO) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Rede Supermercado Ltda. (REDESUPERMERCADO), representado nesta Câmara pela Open Energias Ltda. (OPEN ENERGIAS) caucionou as inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade e Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termos de Notificação nºs 29563/2026 e 31768/2026, os diretores **decidiram, por unanimidade**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1389 RD 028ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (HOSPITAL ERNESTO DORNELLES) – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (HOSPITAL ERNESTO DORNELLES), representado nesta Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA), permanece com a conduta de descumprimento de

obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Reserva de Capacidade, Liquidação de Energia de Reserva e Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termos de Notificação nºs 29684/2026, 25943/2026 e 35860/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram, por unanimidade**, o desligamento do agente HOSPITAL ERNESTO DORNELLES, nos termos do art. 50, §3º, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a CCEE comunicar o fato à distribuidora CEEE DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 1390 RD 028ª)

28. Análise do Pedido de Impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Companhia de Saneamento do Pará. (COSANPA), referente à defesa apresentada no Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação, em face da deliberação da Diretoria na sua 025ª reunião, realizada em 21 de julho de 2026 – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 (REN 957/2021), e considerando que em relação ao agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), (i) a CCEE encontra-se estritamente vinculada às normas legais e regulatórias vigentes, não lhe cabendo margem de discricionariedade quanto à instauração e ao processamento dos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigações (art. 4º, § 8º, III, da Lei nº 10.848/2004; arts. 50 e seguintes da REN 957/2021), tendo promovido a notificação da COSANPA em razão de inadimplências na Liquidação de Energia de Reserva, Liquidação de Cotas de Energia Nuclear e pelo não pagamento da Contribuição Associativa; (ii) COSANPA apresentou, tempestivamente, defesas em face dos TNs nº 37116/2026, 39106/2026 e 38050/2026, as quais foram devidamente apreciadas pela Diretoria da CCEE em sua 25ª Reunião Ordinária, realizada em 21/07/2026; (iii) o agente regularizou o não pagamento da Contribuição Associativa e caucionou as demais inadimplências, tendo apresentado, tempestivamente, Pedido de Impugnação à decisão proferida com solicitação de efeito suspensivo, requerendo a reconsideração a penalidade aplicada, considerando as circunstâncias do caso concreto, com a conversão da penalidade em advertência, a possibilidade de apresentação de documentos complementares, caso necessário e a suspensão do procedimento de desligamento; (iv) a confirmação do caucionamento dos débitos implica na suspensão do procedimento de desligamento por descumprimento de obrigações, quando não houver outros descumprimentos, conforme, notadamente, art. 51, § 3º, II, da REN 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência; (v) o procedimento de desligamento tramitou em estrita observância da regulação vigente, assim como as decisões proferidas, não havendo qualquer irregularidade, sendo suspenso em conformidade com a premissa 3.6, do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE; e (vi) a ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, conhecer o pedido de impugnação apresentado pela COSANPA, não reconsiderar a decisão proferida na 25ª Reunião de Diretoria, e declarar a perda de objeto em razão da regularização do não pagamento da Contribuição Associativa e caucionamento dos demais débitos até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 1391 RD 028ª)

29. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco) – Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku.

30. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) – Caucionados – Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV

e XV, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, os diretores **homologaram, por unanimidade**, a suspensão dos procedimentos de desligamento, nos termos do art. 51, §3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

31. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo IV desta pauta (em bloco) – Regularizados – Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata de Reunião, foram distribuídos para relatoria do diretor Ricardo Takemitsu Simabuku. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, os diretores **homologaram, por unanimidade**, a suspensão dos processos de desligamento por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

32. Contestação do agente Arames Top Industrial Ltda. (ARAMES TOP ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36559/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos apresentados pelo agente Arames Top Industrial Ltda. (ARAMES TOP ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36559/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, referente à apuração de abril de 2026, e manter a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.571,98 (cinco mil, quinhentos e setenta e um Reais e noventa e oito centavos). (Deliberação 1392 RD 028ª)

33. Contestação do agente Cerâmica Medeana Ltda. (CERAMICA MEDEANA ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36434/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Cerâmica Medeana Ltda. (CERAMICA MEDEANA ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36434/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.654,90 (mil, seiscentos e cinquenta e quatro Reais e noventa centavos). (Deliberação 1393 RD 028ª)

34. Contestação do agente Dry Color Brasil Ltda. (DRY COLOR ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36770/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social

da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Dry Color Brasil Ltda. (DRY COLOR ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36770/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.190,70 (mil, cento e noventa Reais e setenta centavos). (Deliberação 1394 RD 028ª)

35. Contestação do agente Opetra Indústria e Comércio de Travesseiros Ltda. (DUOFLEX), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36754/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Opetra Indústria e Comércio de Travesseiros Ltda. (DUOFLEX), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36754/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.745,22 (mil, setecentos e quarenta e cinco Reais e vinte e dois centavos). (Deliberação 1395 RD 028ª)

36. Contestação do agente Frigorífico Jr Ltda. (FRIGORIFICO JR ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36540/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Frigorífico Jr Ltda. (FRIGORIFICO JR ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36540/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 6.633,04 (seis mil, seiscentos e trinta e três Reais e quatro centavos). (Deliberação 1396 RD 028ª)

37. Contestação do agente LF Plásticos Ltda. (LF PLASTICOS ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36797/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo 'Penalidades de Energia' das Regras de Comercialização vigentes; (ii)

não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente LF Plásticos Ltda. (LF PLASTICOS ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36797/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 13.665,10 (treze mil, seiscentos e sessenta e cinco Reais e dez centavos). (Deliberação 1397 RD 028ª)

38. Contestação do agente Reciplast Reciclagem de Plásticos Ltda. (RECIPLAST ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36287/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Reciplast Reciclagem de Plásticos Ltda. (RECIPLAST ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36287/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 10.633,14 (dez mil, seiscentos e trinta e três Reais e quatorze centavos). (Deliberação 1398 RD 028ª)

39. Contestação do agente Venturini - Florencio Indústria e Com de Bebidas Ltda. (REFRIGERANTES SABORAKI ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36603/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Venturini - Florencio Indústria e Com de Bebidas Ltda. (REFRIGERANTES SABORAKI ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36603/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.990,25 (três mil, novecentos e noventa Reais e vinte e cinco centavos). (Deliberação 1399 RD 028ª)

40. Contestação do agente Replabor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. (REPLABOR IND), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36432/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa

apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Replabor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. (REPLABOR IND), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36432/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.816,74 (mil, oitocentos e dezesseis Reais e setenta e quatro centavos). (Deliberação 1400 RD 028ª)

41. Contestação do agente União Educacional do Norte Ltda. (UNINORTEAC ESP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36789/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente União Educacional do Norte Ltda. (UNINORTEAC ESP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36789/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.483,96 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três Reais e noventa e seis centavos). (Deliberação 1401 RD 028ª)

42. Contestação do agente Alumasa Indústria de Plástico e Alumínio Ltda. (ALUMASA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36838/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Alumasa Indústria de Plástico e Alumínio Ltda. (ALUMASA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36838/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 8.847,56 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete Reais e cinquenta e seis centavos). (Deliberação 1402 RD 028ª)

43. Contestação do agente Aval8 Panificações Ltda. (DIPAES), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36851/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos

de defesa apresentados pelo agente Aval8 Panificações Ltda. (DIPAES), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36851/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 6.308,08 (seis mil, trezentos e oito Reais e oito centavos). (Deliberação 1403 RD 028ª)

44. Contestação do agente Hyosung Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda. (HYOSUNG CL), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36547/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Hyosung Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda. (HYOSUNG CL), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36547/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 25.838,67 (vinte e cinco mil oitocentos e trinta e oito Reais e sessenta e sete centavos). (Deliberação 1404 RD 028ª)

45. Contestação do agente Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda. - Em Recuperação Judicial (IGP), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36621/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda. - Em Recuperação Judicial (IGP), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36621/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 8.603,25 (oito mil, seiscentos e três Reais e vinte e cinco centavos). (Deliberação 1405 RD 028ª)

46. Contestação do agente Condomínio Complexo Turístico Il Campanário (IL CAMPANARIO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36368/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Condomínio Complexo Turístico Il Campanário (IL CAMPANARIO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36368/2026 – Penalidade

por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 8.196,63 (oito mil, cento e noventa e seis Reais e sessenta e três centavos). (Deliberação 1406 RD 028ª)

47. Contestação do agente Indústria e Comércio de Confecções La Moda Ltda. (LA MODA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36833/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Indústria e Comércio de Confecções La Moda Ltda. (LA MODA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36368/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.801,64 (dois mil, oitocentos e um Reais e sessenta e quatro centavos). (Deliberação 1407 RD 028ª)

48. Contestação do agente Nutriforte Ltda. (NUTRIFORTE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36721/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Nutriforte Ltda. (NUTRIFORTE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36721/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 4.714,92 (quatro mil, setecentos e quatorze Reais e noventa e dois centavos). (Deliberação 1408 RD 028ª)

49. Contestação do agente Condomínio Centro Empresarial Ribeirão Shopping (OFFICE TOWER), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36644/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Condomínio Centro Empresarial Ribeirão Shopping Ltda. (OFFICE TOWER), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36644/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação

da penalidade no valor total de R\$ 1.236,85 (mil, duzentos e trinta e seis Reais e oitenta e cinco centavos). (Deliberação 1409 RD 028ª)

50. Contestação do agente Nasato Indústria de Plásticos Ltda. (REAL PVC CL), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36252/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Nasato Indústria de Plásticos Ltda. (REAL PVC CL), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36252/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 7.285,53 (sete mil, duzentos e oitenta e cinco Reais e cinquenta e três centavos). (Deliberação 1410 RD 028ª)

51. Contestação do agente REBRAS - Reciclagem de Papel Brasil Ltda. (REBRAS RECICLA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36245/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas e que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Rebras - Reciclagem de Papel Brasil Ltda. (REBRAS RECICLA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36245/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 6.009,74 (seis mil, e nove Reais e setenta e quatro centavos). (Deliberação 1411 RD 028ª)

52. Contestação do agente SEFAR - Indústria e Comércio de Farinha e Sebo Ltda. (SEFAR), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36441/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Sefar - Indústria e Comércio de Farinha e Sebo Ltda. (SEFAR), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36441/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.328,06 (três mil, trezentos e vinte e oito Reais e seis centavos). (Deliberação 1412 RD 028ª)

53. Contestação do agente Textilfio Malhas Ltda. (TEXTILFIO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36696/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Textilfio Malhas Ltda. (TEXTILFIO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36696/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 6.443,35 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três Reais e trinta e cinco centavos). (Deliberação 1413 RD 028ª)

54. Contestação do agente Bom Jardim Energia Solar 1 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 1), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36761/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso I, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso I e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) não foi demonstrada circunstância prevista na regulação ou nas Regras de Comercialização apta a alterar o resultado da apuração ou afastar a incidência da penalidade; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bom Jardim Energia Solar 1 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 1), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36761/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 161.470,97 (cento e sessenta e um mil, quatrocentos e setenta Reais e noventa e sete centavos). (Deliberação 1414 RD 028ª)

55. Contestação do agente Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A. (BOM JARDIM UFV 3), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36718/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pela diretora Gersa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso I, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso I e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) não foi demonstrada circunstância prevista na regulação ou nas Regras de Comercialização apta a alterar o resultado da apuração ou afastar a incidência da penalidade; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A (BOM JARDIM UFV 3), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36718/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 156.611,84 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e onze Reais e oitenta e quatro centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 1415 RD 028ª)

56. Contestação do agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), referente ao Termo de Notificação nº CCEE40896/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pela diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; (iii) circunstâncias decorrentes de inadimplemento ou controvérsia contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE40896/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 2.544.875,41 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e cinco Reais e quarenta e um centavos). (Deliberação 1416 RD 028ª)

57. Contestação do agente Nobre Laminados Sintéticos Ltda. (NOBRE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36550/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pela diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Nobre Laminados Sintéticos Ltda. (NOBRE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36550/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 6.144,18 (seis mil, cento e quarenta e quatro Reais e dezoito centavos). (Deliberação 1417 RD 028ª)

58. Contestação do agente Perkins Motores do Brasil Ltda. (PERKINS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE36860/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia – Relatada a matéria pela diretora Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos da Lei nº 10.848/04, dos Decretos nº 5.163/04 e nº 5.177/04, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, considerando as análises técnicas realizadas, bem como que (i) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo ‘Penalidades de Energia’ das Regras de Comercialização vigentes; (ii) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade; e (iii) circunstâncias decorrentes da relação contratual com terceiros não afastam a responsabilidade regulatória do agente pela manutenção de cobertura contratual suficiente nem constituem hipótese normativa apta a afastar a incidência da penalidade ou a impor atuação diversa à CCEE; os diretores **decidiram, por unanimidade**, indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Perkins Motores do Brasil Ltda. (PERKINS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE36860/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de abril de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.655,63 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco Reais e sessenta e três centavos). (Deliberação 1418 RD 028ª)

59. Análise do pedido de impugnação com solicitação de efeito suspensivo apresentado pelo agente Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO LIVRE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE28961/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação da Diretoria na sua 022ª reunião, realizada em 06 de julho 2026 – Relatada a matéria pelo diretor Eduardo Rossi Fernandes, nos termos do art. 31, inciso IV do Estatuto Social da CCEE, e considerando as análises técnicas realizadas: (i) em 06.07.2026, em sua 22ª reunião, a Diretoria, indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO LIVRE), em sua defesa e deliberou pela aplicação da penalidade indicada no Termo de Notificação nº CCEE28961/2026, (ii) em 31.07.2026 o agente apresentou, tempestivamente, impugnação com solicitação de efeito suspensivo à citada decisão da Diretoria; (iii) a insuficiência de lastro foi regularmente apurada, nos termos dos arts. 2º, inciso III, e 3º do Decreto nº 5.163/2004, do art. 7º, inciso II e § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do Módulo “Penalidades de Energia” das Regras de Comercialização vigentes; (iv) não há qualquer incorreção na apuração da insuficiência de lastro ou no cálculo da penalidade, e (v) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição do agente. Assim, os diretores **decidiram, por unanimidade**: (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pela Diretoria em sua 22ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo à ANEEL, conforme disposto no art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021. (Deliberação 1419 RD 028ª)

60. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Indústria Cerâmica Fragnani Ltda. (INCEFRA 15) – Relatada a matéria pela diretora Gersa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 31, inciso XXII, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, inciso XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram, por unanimidade**: acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1420 RD 028ª)

61. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Mineradora Água Branca Ltda. (AGUA BRANCA) – Relatada a matéria pela diretora Gersa de Souza Côrtes Magalhães, nos termos do art. 31, inciso XXII, do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, inciso XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores

decidiram, por unanimidade: acatar a proposta de parcelamento apresentada, nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 1421 RD 028ª)

62. Aprovação da Revisão da Norma de Remuneração e Benefícios – Relatada a matéria pelo relator Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, inciso II do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram, por unanimidade**, aprovar a revisão da Norma de Remuneração e Benefícios, elaborada à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que a norma ora aprovada já está integralmente alinhada às atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 1422 RD 028ª)

63. Aprovação da Criação da Norma de Gestão de Riscos de Compliance – Relatada a matéria pelo relator Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, inciso II do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram, por unanimidade**, aprovar a criação da Norma de Gestão de Riscos de Compliance, elaborada à luz da nova estrutura de governança e do novo Estatuto Social da CCEE. Ressalta-se que a norma ora aprovada já está integralmente alinhada às atualizações previstas no Decreto nº 5.177/2004, com redação dada pelo Decreto nº 11.835/2023, bem como com a Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, que estabeleceram uma nova estrutura decisória para a entidade, com a separação formal de competências entre o Conselho de Administração e a Diretoria. (Deliberação 1423 RD 028ª)

64. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Penalidade Técnica:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Contestação dos agentes HOSPITAL ADVENTISTA SILVESTRE - TN nº 36766/2026; IBERIA EMBALAGENS - TN nº 36288/2026; PHILCO MATRIZ - TN nº 36364/2026; ALTO MADEIRA GRAOS - TN nº 36783/2026; SUPERMERCADO PIERIM- TN nº 36758/2026; HUBNER- TN nº 36624/2026; CONEXAO MARITIMA- TN nº 36806/2026; QUEIROZ AGRO- TN nº 36652/2026; CESUMAR ESP- TN nº 36720/2026; PRINCESA SUPERMERCADOS ESP- TN nº 36813/2026; MIRAGINA- TN nº 36296/2026; KURASHIKI SE- TN nº 36365/2026; GUAPORE SINOP ESP- TN nº 36466/2026; GR QUIMICA ESP- TN nº 36520/2026; LIDER ATACADISTA ESP- TN nº 36768/2026; ICAVI CALDEIRAS ESP- TN nº 36784/2026; CORABRE ESP- TN nº 36649/2026; HOSPITAL EVANGELICO ESP - TN nº 36748/2026; BEMOL ESP- TN nº 36808/2026; NUTRIPLAST ESP- TN nº 36300/2026; OSSOVALE - NESP- TN nº 36462/2026; TGLASS- TN nº 36675/2026; PEDREIRA ITAIPU ESP- TN nº 36792/2026; MINERAÇÃO MOENDA-

TN nº 36268/2026; MIDIOGRAF ESP- TN nº 36470/2026; GLOBO USINAGEM ESP- TN nº 36579/2026; APERAM INOX ESP- TN nº 36585/2026; CONSILOS ESP- TN nº 36614/2026; BIG BOX ESP- TN nº 36662/2026; e DECHRA ESP- TN nº 36503/2026; e (a.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Contestação dos agentes CERCADÃO SUPERMERCADO- TN nº 36847/2026; TEXTRU- TN nº 36804/2026; SCHOLLE- TN nº 36565/2026; e APEX- TN nº 36762/2026; **(b) Análises de defesas:** (b.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Análise de defesa do procedimento de desligamento por descumprimento do agente RBE e INFINITYENERGIAS; e **(c) Pedido de reconsideração:** (c.i) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Pedido de reconsideração de decisão proferida pela área técnica da CCEE, com pedido de medida cautelar, interposto pela VALE S.A. em face do cadastro de contratos de Repasse Indireto, no âmbito da Alocação de Geração Própria (AGP).

65. Outros assuntos de interesse da associação.

a) Operacionalização de Decisão Judicial e Outorga de Procuração – Pato Branco Alimentos Ltda. – Regras – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, incisos IV e XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 1065276-67.2026.4.01.3400, ajuizada por Pato Branco Alimentos Ltda., os diretores **decidiram, por unanimidade:** (i) homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente, e (ii) outorgar procuração com cláusula *ad judicium* ao escritório Tojal Renault Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1424 RD 028ª)

b) Operacionalização de Decisão Judicial – Tradener Ltda. – Recuperação Judicial – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 0103209-56.2026.8.16.0000, ajuizada por Tradener Ltda., os diretores **decidiram, por unanimidade**, homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1425 RD 028ª)

c) Outorga de Procuração - Ribeirão Pires Futebol Clube – Operações CCEE – Representação Varejista – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, inciso XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 1002132-79.2025.8.26.0505, ajuizada por Ribeirão Pires Futebol Clube, os diretores **decidiram, por unanimidade**, outorgar procuração ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a representar a CCEE na referida ação. (Deliberação 1426 RD 028ª)

d) Outorga de Procuração - Uniplastic do Nordeste Indústria de Plásticos e Recicláveis Ltda. e outros – Operações CCEE. Representação Varejista – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, inciso XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 3000859-31.2026.8.06.0512, ajuizada por Uniplastic do Nordeste Indústria de Plásticos e Recicláveis Ltda. e outros, em trâmite na 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, os diretores **decidiram, por unanimidade**, outorgar procuração ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1427 RD 028ª)

e) Outorga de Procuração – Santa Casa de Misericórdia de Sobral e outro – Desligamento – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, inciso XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a Ação Judicial nº 3009752-13.2025.8.06.0167, ajuizada por Santa Casa de Misericórdia de Sobral e outro em face da Enel Distribuição Ceará S.A., em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE, os diretores **decidiram, por unanimidade**, homologar a outorga de procuração ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a defesa dos interesses da CCEE na referida ação. (Deliberação 1428 RD 028ª)

f) Operacionalização de Decisão Judicial – Hubner Componentes e Sistemas Automotivos S/A. – Desligamento – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 0006277-06.2026.8.16.019, ajuizada por Hubner Componentes e Sistemas Automotivos S/A, os diretores **decidiram, por unanimidade**,

homologar as providências operacionais adotadas para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente. (Deliberação 1429 RD 028ª)

g) Outorga de Procuração – BMG Foods Importação e Exportação Ltda. - Recuperação Judicial – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, inciso XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 0015002-81.2026.8.16.0194, ajuizada por BMG Foods Importação e Exportação Ltda., os diretores **decidiram, por unanimidade**, outorgar procuração ao escritório Machado Meyer Advogados para a representar a CCEE na referida ação. (Deliberação 1430 RD 028ª)

h) Outorga de Procuração – Condomínio do Shopping Gravataí e outros– Recuperação Judicial – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 31, inciso XXXVI, do Estatuto Social da CCEE, e considerando a ação judicial nº 5002532-30.2015.8.21.0015, ajuizada por Condomínio do Shopping Gravataí e outros, os diretores **decidiram, por unanimidade**, outorgar procuração ao escritório Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados para a representar a CCEE na referida ação. (Deliberação 1431 RD 028ª)

i) Decisões Favoráveis – O Diretor Ricardo Takemitsu Simabuku informou aos Diretores as decisões judiciais, arbitrais e administrativas proferidas em julho de 2026, as quais revogaram decisões anteriormente concedidas ou implicaram manutenção das regras aplicáveis.

j) Retificação do item 105 da Ata da 025ª RD, realizada em 21/07/2026 – Relatada a matéria pelo diretor Ricardo Takemitsu Simabuku, nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021 e considerando a verificação de erro material na indicação do número do Termo de Notificação do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), na Ata da 025ª RD, realizada em 21/07/2026, ficando esclarecido que onde se lê TN nº 35804/2026, leia-se TN nº 37367/2026. (Deliberação 1432 RD 028ª)

Por não haver mais nada a tratar, o Diretor agradeceu a presença de todos, e encerrou os trabalhos, razão pela qual a presente ata foi aprovada e assinada pelos diretores presentes.

São Paulo, 11 de agosto de 2026

Ricardo Takemitsu Simabuku

Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Eduardo Rossi Fernandes

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
ENGIE BR B2B	ENGIE BRASIL B2B LTDA.	22.487.416/0001-19	Comercializador	01/08/2026	01/08/2026
NEXORA	NEXORA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	63.218.067/0001-17	Comercializador	01/08/2026	01/08/2026
NEWLAV - LIVRE	NEW LAV LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA	03.053.407/0001-75	Consumidor Livre	01/08/2026	01/08/2026
OE- MANAUS	OLIVEIRA ENERGIA S.A	04.210.423/0001-97	Produtor Independente	01/08/2026	01/08/2026

ANEXO II

Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	BRAVA CANDEIAS	3R BAHIA S.A	Consumidor Livre	MONEX ENERGIA	LIVEN ENERGIA LTDA.
	TOP LINE	TOP LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA	Consumidor Especial	RAIZEN POWER GESTAO	RAIZEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	FARMACAP	FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	LUNELLI COMERCIO	LUNELLI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	APENAS BOA NUTRICAO	APENAS BOA NUTRICAO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	YPIOCA	YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	RIOGRANDENSE	CENTRO DE PRODUCAO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	COSMIC	COSMIC FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	Consumidor Livre	TRADENER	TRADENER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
	NUTREMA	NUTREMA NUTRICAO ANIMAL LTDA	Consumidor Especial	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	AGROMAIS	AGROMAIS COMERCIO DE GRAOS LTDA	Consumidor Especial	BR3-ENERGIA	BR3 COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	SC HORTOLANDIA	ASSOCIACAO SHOPPING HORTOLANDIA	Consumidor Especial	VORA ENERGIA	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
	SOLAMINAS	SOLAMINAS SOLADOS MINAS GERAIS LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
	INXU	INXU GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A	Produtor Independente	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	MSOL-SDO	MINERACAO SERRAS DO OESTE LIMITADA	Consumidor Livre	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	AGROPLASTIC	AGROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	BRANDES	COMERCIO DE MADEIRAS BRANDES LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	ACCORINVEST	HOTELARIA ALBA S.A.	Consumidor Especial	RAIZEN POWER GESTAO	RAIZEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	BEAUTY LABOR	BEAUTY LAB DO BRASIL LTDA.	Consumidor Especial	BR ENERGIAS	BR ENERGIAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	BENEMERITA	BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	ITAO SUPERMERCADOS CE	ITAO SUPERMERCADOS IMPORTACOES E EXPORTACOES S/A	Consumidor Especial	LEDAX	LEDAX ENERGIA INTELIGENTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
	MESTRE EQUIPAMENTOS	MESTRE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA	Consumidor Livre	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ANEXO II – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	MINERACAO LEOPOLDINO	INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	NEVAS COMERCIAL	NEVAS COMERCIAL E IMOVEIS LTDA.	Consumidor Livre	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	SALINAS EXCLUSIVE	CONDOMINIO EXCLUSIVE RESORTS	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
	SEMPRE SEMENTES	SEMPRE AGTECH LTDA	Consumidor Livre	GRUPO BC	BC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	TUICIAL CL	TUICIAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA S.A.	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	VITRU BRASIL	VITRU EDUCACAO S.A.	Consumidor Especial	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA

ANEXO III

Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	COOPERNORTE DIST	COOPERATIVA REGIONAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA DO LITORAL NORTE - COOPERNORTE	Distribuidor	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	ATACADAO DIA A DIA	ATACADAO DIA A DIA S.A	Consumidor Especial	CMU	CMU ENERGIA LTDA
	FLORA	FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A	Consumidor Especial	J&F COM	J&F S.A.
	CENTER NORTE	SHOPPING CENTER NORTE S.A	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	C CL CONTINENTAL VARZEA PTA	AUMOVIO BRAZIL LTDA.	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	MEDLEY COM	SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	BATERAX	BATERAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA	Consumidor Especial	COPEL COM	COPEL COMERCIALIZACAO S.A.
	DIPAES	AVAL8 PANIFICACOES LTDA.	Consumidor Especial	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
	R DOIS INJETADOS	R DOIS INJETADOS LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	SAAEDOCO	SAAEDOCO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE DOIS CORREGOS	Consumidor Especial	LL ENERGIA	LL ENERGIA LTDA
	HMS - HMTJ	HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	PEDREIRA CAXIENSE	PEDREIRA E CONCRETOS CAXIENSE LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	VINICOLA SAO JOAO CL	COOPERATIVA VINICOLA SAO JOAO LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	AMAZONFLEX	AMAZONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	ELECTRIC CONSULTORIA	ELECTRIC CONSULTORIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES
	PROENCA	LOPES SUPERMERCADOS LTDA	Consumidor Especial	NEVI CONSULTORIA	NEVI - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
	C CE ADIJOMAR BRINQUEDOS	IRMAOS DALANEZE LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	INDIANA BORRACHAS	NOVA INDIANA ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
	NONAPACK	NONAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Consumidor Livre	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	BETTANIN	BETTANIN S.A.	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	PRECO BAIXO MEIO A MEIO	GRUPO PRECO BAIXO LTDA	Consumidor Especial	FC FOUR	VOLTTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	J SERRANO	TEXTIL J SERRANO LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CANABRAVA	CANABRAVA ENERGETICA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Produtor Independente	RAIZEN POWER GESTAO	RAIZEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	HENGST	HENGST INDUSTRIA DE FILTROS LTDA	Consumidor Especial	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CERAM PLANALTO	CERAMICA PLANALTO LTDA	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
	HOSPITAL SAPIRANGA	HOSPITAL SAPIRANGA - SOCIEDADE BENEFICENTE	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	VIC PHARMA	VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	COTRILAC	LATSUL INDUSTRIA LACTEA S.A.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	CALCÁRIO ALIANCA	CALCARIO ALIANCA DE PARANATINGA E MINERACAO LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	APEBRUN	APEBRUN COMERCIO DE CARNES LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	FRIBAL RIO GRANDE	RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA	Consumidor Especial	ENEVA	ENEVA S.A.
	REFLEX TEMPERVIDROS	REFLEX TEMPERVIDROS INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	CEMIG GERACAO	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
	HOSPITAL SVP	HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO	Consumidor Especial	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	NUTRISUL ALIMENTOS	NUTRISUL ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	3 CORACOES AL	TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.

ANEXO IV

Distribuição ao Diretor-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agente – Regularizados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	GAZIN MOLAS	GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	GAZIN MOVEIS	GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S.A	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	INDUSTRIAS BECKER	INDUSTRIAS BECKER LTDA	Consumidor Especial	MERX ENERGIA	MERX CONSULTORIA EM GERACAO E COMERCIALIZACAO LTDA
	SUZANO CEL N	SUZANO S.A.	Autoprodutor	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	UTE GNA I	UTE GNA I GERACAO DE ENERGIA S.A.	Produtor Independente	-	-
	INFINITYENERGIAS	INFINITY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	Comercializador	-	-
	SUZANO TRES LAGOAS	SUZANO S.A.	Produtor Independente	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	BRAVA POTIGUAR	3R POTIGUAR S.A.	Consumidor Livre	MONEX ENERGIA	LIVEN ENERGIA LTDA.
	CNC	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC	Consumidor Livre	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CBA ITAPISSUMA	CBA ITAPISSUMA LTDA.	Consumidor Livre	-	-
	MAGNESITA MINERACAO	MAGNESITA MINERACAO S.A.	Consumidor Livre	GRID ENERGIA GESTAO	GRID ENERGIA SERVICOS E SOLUCOES LTDA.
	ALCAN ALUMINA	RIO TINTO DO BRASIL LTDA	Consumidor Livre	NOVA ENERGIA	NOVA ENERGIA COMERCIALIZADORA S.A.
	SANTA ANA	SANTA ANA ENERGETICA S.A.	Produtor Independente	CSN ENERGIA	CSN ENERGIA S/A
	BOA CARNE	INDUSTRIA FRIGORIFICA BOA CARNE LTDA	Consumidor Livre	-	-
	FRONERI BRASIL	FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA.	Consumidor Livre	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	COND AMAZONAS SHOP	CONDOMINIO AMAZONAS SHOPPING CENTER	Consumidor Livre	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	SMP AUTOMOTIVE	SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.	Consumidor Livre	TRADENER	TRADENER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
	F AB ZONA OESTE	F.AB. ZONA OESTE S.A.	Consumidor Especial	RAIZEN POWER GESTAO	RAIZEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	DORMER PRAMET	DORMER PRAMET SOLUCOES PARA USINAGEM LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	GUARAVES	GUARAVES GUARABIRA AVES LTDA	Consumidor Livre	TRADER	TRADER ENERGIA LTDA
	MARTINREA CL 514	MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA.	Consumidor Livre	ADMINISTRE	RECURSOS INTELIGENTES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
	IGUATEMI RIBEIRAO PRETO	CONDOMINIO COMPLEXO IGUATEMI RIBEIRAO PRETO	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.

ANEXO IV – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	THERMOVAC	THERMOVAC EMBALAGENS PLASTICAS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	HEMOPROTMS	HEMOPROT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FRIGORIFICOS LTDA	Consumidor Especial	ELEVAR	ELEVAR ENERGIA LTDA
	CIMENTO ACAI CL	CIMENTO ACAI S/A	Consumidor Livre	CMU	CMU ENERGIA LTDA
	EVOLUA LIVRE	EVOLUA LIVRE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.	Comercializador	TRINITY ENERGIA	TRINITY ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
	VERA CRUZ	HOSPITAL VERA CRUZ S A	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	BRASILATA RS	BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	GENCAU	GENCAU SAO PAULO - INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES ALIMENTICIOS S.A.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	FTO EUROCHEM	FERTILIZANTES TOCANTINS S.A	Consumidor Especial	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	ORGALENT	ESSILOR LAB RIO PRODUTOS OTICOS LTDA	Consumidor Especial	SPOT ENERGIA	SPOT ENERGIA S/A
	VUTEQ	VUTEQ DO BRASIL LIMITADA	Consumidor Especial	CPFL BRASIL	CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S.A.
	MGFC INDUSTRIA	MGFC INDUSTRIA, COMERCIO, MICROFUSAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	PRIMASEA	FERTIMAR MINERACAO E NAVEGACAO S.A.	Consumidor Especial	RELAIS	RELAIS ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	NEWELL BRANDS BRASIL	NEWELL BRANDS BRASIL LTDA	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
	SHOPPING BRAS	ASSOCIACAO DOS EMPREENDEDORES E CESSIONARIOS DO SHOPPING TOTAL BRAS	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CRAS AGROINDUSTRIAL	CRAS AGROINDUSTRIA LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	BARKI EMPREENDIMENTOS	BARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	Consumidor Especial	MONEX ENERGIA	LIVEN ENERGIA LTDA.
	PEDRA BONITA	PEDRA BONITA COMERCIO E MOAGEM DE COMBUSTIVEIS SOLIDOS LTDA	Consumidor Especial	POWER TRADE	POWER TRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	POLLI FERTILIZANTES	POLLI FERTILIZANTES INDUSTRIA E TRANSPORTES S.A	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	OCEANEERING	MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	PROTTON	PROTTON CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	ELETRO MANGANES	ELETRO MANGANES LTDA.	Consumidor Especial	LL ENERGIA	LL ENERGIA LTDA
	W3 METALURGICA	W3 INDUSTRIAS REUNIDAS S/A	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	ADLER PTI	ADLER PTI LTDA	Consumidor Especial	LIBRA CONSULTORIA	LIBRA CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA

ANEXO IV – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	INCESA	INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA	Consumidor Especial	ENEVA	ENEVA S.A.
	CLINILAVES	CLINILAVES LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	COLEGIO DOM BOSCO	GRUPO DOM BOSCO LTDA	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	FECULAS JURITI CL	FECULARIA FOZ DO IVAI LTDA	Consumidor Livre	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	GRUPO FORCE	RHPE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	MERCADO BRASILIA	SUPERMERCADO ALIANDES LTDA	Consumidor Especial	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	QUIMASSA	QUIMASSA MINERACAO LTDA	Consumidor Livre	MIGRATIO	MIGRATIO GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA.
	COTTONBABY	HIGIE PLUS COTTONBABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	MARANHAO COUROS	MARANHAO INDUSTRIA DE COUROS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	GLASS TEMPER	GLASS TEMPER GTSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	RISA	GEES S/A	Consumidor Especial	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	PEDREIRA ICA CL 514	PEDREIRA ICA LTDA	Consumidor Livre	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA
	AMIDOS PONTA PORA LIVRE	AMIDOS PONTA PORA LTDA	Consumidor Livre	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	COOP BOM JESUS ESP	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS	Consumidor Especial	NEOGIER	NEOGIER ENERGIA LTDA
	MX TUBOS	JSJ SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	Consumidor Especial	ENEVA	ENEVA S.A.
	RECICLAGEM CE	M P NOBRE RECICLAGEM DE PLASTICOS E PAPEL LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
	SIGELO MATRIZ	SIGELO LTDA	Consumidor Especial	SOLENERGIAS	EQUATORIAL RENOVAVEIS S.A.
	COLEGIO SANTA CECILIA	ASSOCIACAO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	ROMA TRUCK	ROMA TRUCK CENTER LTDA	Consumidor Especial	SOLENERGIAS	EQUATORIAL RENOVAVEIS S.A.
	CERITA	CERITA CERAMICA INDUSTRIAL ITA LTDA	Consumidor Especial	ENEVA	ENEVA S.A.
	GREENEX	GREENEX S/A, SUBSIDIARIA INTEGRAL	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	COUROS HIDRO	COUROS HIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.

ANEXO IV – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Ricardo Takemitsu Simabuku	CERAMICA LAGOA DO BARRO PA	CERAMICA LAGOA DO BARRO LTDA	Consumidor Especial	FC FOUR	VOLTTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	UNIMED RIO PARDO	UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	LOG NATAL SPE	LOG NATAL SPE LTDA	Consumidor Livre	D3 CONSULT	D3 CONSULT LTDA
	OFFICE TOWER	CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL RIBEIRAOSHOPPING	Consumidor Especial	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
	AGUAS MORAVIA	CHACARA MORAVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA LTDA	Consumidor Especial	VORA ENERGIA	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
	NEWELL LILLO	NEWELL BRANDS BRASIL LTDA	Consumidor Livre	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	VIA RIO BUSINESS PARK	ASSOCIACAO DOS LOCATARIOS DO TERMINAL DE CARGAS VIA RIO BUSINESS PARK	Consumidor Especial	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.
	DUOMAG	DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	FLK SOLUCOES - LIVRE	FLK SOLUCOES LOGISTICAS LTDA	Consumidor Livre	TRIFASE	TRIFASE SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
	ALLIANCE STONE	ALLIANCE STONE MARMORES E GRANITOS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CURVO GLASS	CURVO GLASS INDUSTRIAL DE VIDROS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	AGRO ARAME	COMPANHIA AGROPECUARIA DO ARAME	Consumidor Livre	TRIFASE	TRIFASE SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
	TEMPERGLASS	TEMPERGLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA	Consumidor Livre	WORLD SE COM	WORLD GROUP SOLUCOES ENERGETICAS COMERCIALIZADORA PLANEJADORA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA S.A
	AURORA INDUSTRIA	AURORA INDUSTRIA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	AM MALLS	CENTRO DE CONVENCOES AM MALLS SERGIPE SPE LTDA	Consumidor Livre	PROTTON	PROTTON CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	EOL VENTO MERIDIONAL	ENERGETICA VENTO MERIDIONAL OESTE SPE S.A	Produtor Independente	TRADENER	TRADENER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
	RIOMAR FORTALEZA	SUBCONDOMINIO SHOPPING CENTER RIOMAR FORTALEZA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	AMITEC	AMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE AMIDOS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	RESTOQUE	VESTE S.A. ESTILO	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	KONECTA	KONECTA BRAZIL OUTSOURCING LTDA.	Consumidor Especial	LUX	LUX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	GOODMAN JAGUARÉ	ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO EMPREENDIMENTO JAGUARE I	Consumidor Livre	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CALBAHIA	CALBAHIA - CALCARIO DA BAHIA MINERACAO LTDA	Consumidor Livre	-	-
	CERAM PLANALTO	CERAMICA PLANALTO LTDA	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.